COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 67, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 30, DE 2023
Ementa: Institui o Programa de Segurança Escolar no Município de Cascavel, e dá outras providências.
PROPONENTE: Totalidade de Vereadores.
RELATOR: Vereador Mazutti / PSC
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
03/05/23 às 11:00
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa instituir o Programa de Segurança Escolar no Município de Cascavel. Aponta a justificativa:

> " A violência nas escolas é um problema grave em nosso país, afetando diretamente a segurança e o bem-estar dos alunos, professores e demais funcionários das instituições de ensino. Somente no início de 2023, ocorreram diversos casos de violência em escolas em diferentes regiões do país, que acabaram por vitimar fatalmente crianças e professores. Nesse contexto, é de fundamental importância a implementação de políticas públicas voltadas para a segurança nas escolas e a prevenção de violência e outras formas de violação de direitos no ambiente escolar. Assim, a presente proposição visa instituir um Programa de Segurança Escolar, com o objetivo de garantir um ambiente escolar seguro e saudável para todos os envolvidos na educação, prevenindo a violência. O Programa de Segurança Escolar estabelece medidas de prevenção, proteção e ação frente a possíveis ataques que possam representar risco à integridade física da comunidade escolar. Outrossim, com sua implementação, espera-se que essa onda de casos de violência nas escolas não chegue em nosso município, promovendo um ambiente mais seguro e saudável para os estudantes, professores e demais funcionários das instituições de ensino. Desta forma, a instituição do Programa de Segurança Escolar, é uma iniciativa importante para garantir a segurança e o bem-estar de toda comunidade escolar, porém, é preciso que haja uma união de esforços entre as autoridades e a sociedade civil para prevenir a violência e garantir o pleno exercício do direito à educação, proporcionando um ambiente escolar seguro e saudável para todos. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que, conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 30, inciso I, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal em seu Art. 20, incisos XII e XVI, aponta a competência do Município para a proposição em análise.

> **Art. 20.** É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:
> **XII -** zelar pela higiene e segurança pública;
> **XVI -** fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

Ainda, o mesmo diploma legal assim preceitua:

> **Art. 175.** A segurança pública, também dever do município, direito e responsabilidade de todos, será exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito de competência do município, com a formação e a participação da Guarda Municipal, definida em lei.

No que diz respeito à iniciativa do presente Projeto de Lei, tem-se o disposto nos Art. 44, *caput* da Lei Orgânica deste Município:

> **Art. 44.** iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto, a matéria do presente Projeto de Lei, **SEGURANÇA** nas escolas, é direito fundamental e social previsto na Carta Magna e regulamentada por diversas outras normas. Vejamos:

> **Art. 6º. Constituição Federal.** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

Neste mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069/1990 prevê que os direitos fundamentais, como o direito social à segurança, acima elencado, deve ser gozado por toda criança e adolescente, público a quem se visa proteção através deste Projeto em comento:

> **Art. 3º.** A criança e o adolescente **gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei,** assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes **facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.**
> **Parágrafo único.** Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

No mais, a Lei Federal nº 13.675/2018 que dispõe sobre a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, assevera que:

> **Art. 2º**. A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Munícipios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 30/2023.

Mazutti
Vereador / PSC / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 30/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 03 de Maio de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Misael Junior
Vereador / PSC